

## O DIREITO A EDUCAÇÃO E A SITUAÇÃO DOS DETENTOS BRASILEIROS

**Autores:** JOSÉ AMÉRICO COUTINHO JÚNIOR, SUELLEN PEREIRA BATISTA, FRANCISCO MALTA DE OLIVEIRA, PEDRO IVO JORGE GOMES

### Introdução

Partindo do pressuposto de que a educação é um direito inalienável de todos e um processo que deve acontecer ao longo da vida e em múltiplos espaços, o presente trabalho tem como escopo avaliar e discutir a oferta educacional no contexto prisional brasileiro, as suas possibilidades e importância como instrumento de prevenção à reincidência, ressocialização e de garantias.

Para as discussões aqui propostas serão analisadas as normas nacionais e internacionais garantidoras do direito a educação, as políticas públicas elaboradas para normatizar e viabilizar a educação no sistema prisional, bem como apresentar dados estatísticos disponibilizados pelo Ministério da Justiça que evidenciam a realidade educacional dos presídios.

A escolha do tema é pertinente, pois diante da atual crise do Sistema Prisional brasileiro, a oferta da educação escolar às pessoas privadas de liberdade, além de ser um direito, é um eficiente instrumento de contenção a violência e do crime.

Por fim, deve-se compreender que o propósito desse artigo não é deixar acreditar que a educação, por si só, solucionará o problema carcerário brasileiro. Mas sim, informar que a educação, juntamente com outras garantias como saúde, segurança, esporte, cultura, acesso a justiça, assistência social e trabalho, são instrumentos efetivos para humanizar a pena e ressocializar o apenado, reduzindo, assim, a reincidência.

### Material e Métodos

Para o desenvolvimento deste trabalho será utilizado o método dedutivo de abordagem. No que tange ao método de procedimento será adotado o monográfico, utilizando-se as técnicas de pesquisa bibliográfica e documental.

### Resultados e discussão

No plano internacional, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, estabelece em seu artigo 26, que “todo ser humano têm direito à instrução”, cujo objetivo será o “desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais”. Ademais, as Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos, das Nações Unidas (1955), dispõe que: “todos os presos devem ter o direito a participar em atividades culturais e educacionais” (Princípio 6º).

Já em âmbito normativo nacional, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB 88) assevera em seu artigo 205, caput, que a educação é direito de todos e dever do Estado, a qual será promovida e incentivada, visando garantir o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (BRASIL, 1988)

A Lei de Execução Penal (Lei 7.210, de 1984), trouxe em seu artigo 3º que “ao condenado e ao interno serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei”, incluindo “instrução escolar e formação profissional” (Art. 17), sendo o ensino fundamental obrigatório. (Art. 18). (BRASIL, 1984)

Por fim, é importante apontar o Decreto Presidencial nº 7.626 de 2011 que instituiu o Plano Estratégico de Educação no âmbito do Sistema Prisional (Peesp) com a finalidade de ampliar e qualificar a oferta de educação nos estabelecimentos penais.

No entanto, em dissenso com essas normas, o levantamento do Ministério da Justiça (InfoPen) aponta que a oferta educacional nos presídios passa por problemas crônicos. Em 2014, apenas “13% da população prisional participava de alguma atividade educacional, formal ou não”. Isso quer dizer que, em números aproximados, apenas uma em cada dez pessoas privadas de liberdade realiza atividade educacional no país. (BRASIL, 2014)

Dentre as pessoas presas envolvidas em atividades de ensino formal, estão matriculados: 17% na alfabetização; 51% no ensino fundamental; 19% no ensino médio; 0% no ensino superior; 1% no curso técnico; e 12% no Curso de formação inicial. Já as atividades educacionais complementares são desenvolvidas em menos da metade dos estados da federação. (BRASIL, 2014)

Quanto à estrutura para a disponibilidade das aulas, o levantamento do Ministério da Justiça aponta que “há mais unidades com sala de aula do que com pessoas estudando, o que indica um subaproveitamento dessa infraestrutura”. Além disso, apenas 9% dos estabelecimentos do país afirmaram ter sala de informática; 14 % sala de reuniões ou encontros com a sociedade e 18% possuem sala para professores. (BRASIL, 2014)

Segundo Ireland (2011) os principais argumentos apresentados para defender a importância e a necessidade de garantir a oferta de programas educacionais no sistema penitenciário são: a educação ocupa o tempo e a mente do apenado; pode diminuir os conflitos e as tensões vividas pelo detento enquanto cumpre sua pena; ajuda a mudar comportamentos e contribui para a reabilitação dos presos; prepara os presos para uma reentrada mais produtiva e ética na sociedade ao concluir a sentença; e pode ajudar a diminuir a reincidência, que tem um custo social e financeiro altíssimo para a sociedade.

Colabora, também, para o enxugamento dos presídios e brevidade das penas, uma vez que as atividades educacionais estão associadas à remição da pena. Segundo a Lei de Execução Penal, artigo 126, § 1º, inc. I, a cada 12 horas de frequência escolar equivalem a um dia a menos de pena. (BRASIL, 1984)

Ainda, há que se reconhecer a importância instrumental da educação desses presidiários como forma de ganhar acesso aos outros direitos humanos fundamentais, incluindo o direito ao trabalho decente. (IRELAND, 2011)

Segundo Leme (2007), a educação formal ofertada nos presídios terá um significado todo especial para alguns, sendo, inclusive, a primeira oportunidade de aprender a ler e escrever; para outros, a chance de concluir os estudos e esboçar, assim, um futuro diferente. (p. 145)

Sobre as políticas educacionais adotadas pelo Sistema Penitenciário Brasileiro podem-se apontar algumas, mais relevantes, como: a criação do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), com a finalidade de proporcionar recursos e meios de financiamento aos programas de modernização do sistema penitenciário brasileiro; o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (PRONASCI) que possui dentre suas metas a “ressocialização dos indivíduos que cumprem penas privativas de liberdade e egressos do sistema prisional, mediante implementação de projetos educativos (...)”; e a resolução nº. 2, do Conselho Nacional de Educação, que fixa as Diretrizes Nacionais para Oferta de Educação para Jovens e Adultos Privados de Liberdade, estabelecendo que a educação nas prisões do Brasil deverá estar associada às ações complementares de cultura, esporte, inclusão digital, educação profissional, fomento à leitura e a programas de implantação, recuperação e manutenção de bibliotecas destinadas ao atendimento à população privada de liberdade, inclusive as ações de valorização dos profissionais que trabalham nesses estabelecimentos. (SILVA, 2011)

Julião (2008) ao dispor sobre as políticas educacionais brasileiras, assevera que dentre os principais problemas identificados na oferta da educação no cenário brasileiro permanece a ausência de uma diretriz nacional que oriente as ações educativas prisionais nos estados, a precariedade material com as quais as iniciativas esparsas de educação prisional têm que conviver, a ausência de profissionais de pedagogia especificamente capacitados para este fim e a falta de compreensão por parte dos profissionais penitenciários da importância da educação para os fins do tratamento penitenciário.

Por fim, Mayer (2011) assevera que “os governos não devem considerar a educação na prisão como uma atividade facultativa ou adicional, mas como uma ferramenta que permitirá aos detentos compreender sua história individual, a história do seu meio e do país ao qual pertencem e definir objetivos pessoais aceitáveis tanto em nível social quanto familiar e profissional”.



## Considerações finais

O direito à educação é direito de todos e dever do Estado, independente da condição do sujeito. No entanto, ficou evidente que embora haja Políticas Públicas e previsão legal no ordenamento normativo nacional e internacional, a oferta educacional nos presídios ocorre de forma desarticulada e pouco expressiva, comprometendo a sua efetivação.

## Referências

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 1988.

BRASIL. Lei 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, 1984

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento Nacional de Informações Penitenciária (InfoPen), junho de 2014.

IRELAND, Timothy D. Educação em prisões no Brasil: direito, contradições e desafios. Em aberto, Brasília, v. 24, n. 86, p. 19-39, nov. 2011.

JULIÃO, E. F. Educação de jovens e adultos em situação de privação de liberdade: desafios para a política de reinserção social. Revista de educação de jovens e adultos, v.2 n.1, p.1 – 116, abril, 2008.

LEME, José Antonio Gonçalves. A cela de aula: tirando a pena com letras. Uma reflexão sobre o sentido da educação nos presídios. In: ONOFRE, Elenice Maria Cammarosano (org). Educação escolar entre as grades. São Carlos: EdUFSCar, 2007.

MAEYER, Marc de. Ter tempo não basta para que alguém se decida a aprender. Em aberto, Brasília, v. 24, n. 86, p. 43-55, nov. 2011.

NAÇÕES UNIDAS. Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos. Adotadas pelo 1º Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes. Genebra, 1955.

NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos. 1948 Disponível em: <http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>

SILVA, M. R. S. do Nascimento. Educação prisional no Brasil: do ideal normativo às tentativas de efetivação. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 87, abr 2011. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9362](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9362). Acesso em fev 2017.